



C0052277A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.234-C, DE 2013 **(Do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)**

Ofício nº 760/2013 – GP

Dispõe sobre a criação de 1 (uma) vara federal no Estado do Mato Grosso e sobre a criação de cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Justiça Federal e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LUCIANO CASTRO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. AELTON FREITAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. VALTENIR PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

6234
PROJETO DE LEI N. DE DE DE 2013

Dispõe sobre a criação de 1 (uma) vara federal no Estado do Mato Grosso e sobre a criação de cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Justiça Federal e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada 1 (uma) vara federal na jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a ser instalada no Município de Rondonópolis, Estado do Mato Grosso.

Parágrafo único. A vara de que trata este artigo, com os respectivos cargos de Juiz Federal e de Juiz Federal Substituto, cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas, será implantada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, observada a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 2º Cabe ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mediante ato próprio, estabelecer a competência da vara criada por esta Lei, de acordo com as necessidades locais.

Art. 3º São acrescidos aos Quadros de Juízes e de Servidores da Justiça Federal de primeiro grau da 1ª Região, os cargos e as funções constantes do Anexo.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de primeiro grau.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

ANEXO

(Art. da Lei n. XXXXX, de XX de XXXXX de 20XX)

QUADRO DE PESSOAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO
MATO GROSSO

CARGOS DE JUIZ	
CARGOS	QUANTIDADE
JUIZ FEDERAL	1
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	1
TOTAL	2

CARGOS EFETIVOS	
CARGOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	13
Técnico Judiciário	4
TOTAL	17

CARGOS EM COMISSÃO	
CARGO/NÍVEL	QUANTIDADE
CJ 03	1
TOTAL	1

FUNÇÕES COMISSIONADAS	
FUNÇÃO/NÍVEL	QUANTIDADE
FC 05	7
FC 03	3
FC 02	3
TOTAL	13

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo a criação de uma nova vara federal e os correspondentes cargos de juiz federal e de juiz federal substituto, bem como cargos efetivos de servidores, cargos em comissão e funções comissionadas, a ser instalada na Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, na 1ª Região.

A facilitação do acesso à Justiça Federal, proporcionada pela Constituição Federal de 1998, que impôs à União o dever de criar juizados especiais federais, tem proporcionado enorme ganho à sociedade, mormente, aqueles que necessitam reclamar seus direitos perante esse ramo do Poder Judiciário.

O legislador infraconstitucional dispôs sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, por meio da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.

Nesse sentido, a crescente demanda da população que busca a tutela da justiça, sobretudo os cidadãos mais necessitados, cujas causas não ultrapassam o valor de sessenta salários mínimos, exige do poder público a adoção de medidas para prover a Justiça Federal de uma estrutura adequada ao atendimento da população.

Uma das medidas mais relevantes para a aproximação da Justiça Federal ao jurisdicionado tem sido a sua interiorização, instalando-a em regiões mais populosas e onde o potencial econômico tem maior influência, agregadoras de municípios circunvizinhos, onde ocorrem conflitos de interesses que acabam resultando na busca de soluções perante a Justiça Federal.

Nesse contexto, Rondonópolis/MT, conta atualmente com apenas uma vara federal para uma demanda de cerca de 300 processos ajuizados por mês, resultando em 3.600 por ano. Em 2012 tramitavam 5.478 processos na citada vara, tendo sido distribuídos naquele ano 3.199, média superior às demais Subseções Judiciárias daquele Estado.

Ademais, aquele município apresenta uma população jurisdicionada estimada, no ano de 2012, em 331.453 habitantes, com área territorial de 4.159,11m², sendo responsável pelo segundo maior Produto Interno Bruto – PIB do Estado, no valor de R\$ 5.094.937.000,00. Foi classificado como “Centro SubRegional A,” de acordo com os critérios fixados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, tendo influência sobre os Municípios de Alto

Garças, Guiratinga, Itiquira, Pedra Preta, São José do Povo, Tesouro, Jaciara, Dom Aquino, Juscimeira e São Pedro da Cipa.

Desse modo, a criação da vara que ora se propõe possibilitará a ampliação da estrutura de atendimento da Justiça Federal naquele Estado da Federação, com a redução do tempo de julgamento dos processos, o que redundará em uma prestação jurisdicional mais efetiva.

Os cargos de juízes federais serão providos por concurso de remoção entre juízes federais da respectiva região, observado, no que couber, o disposto nas alíneas *a, b, c* e *e* do inciso II do art. 93 da Constituição Federal, ou, na falta de candidatos a remoção, por promoção de Juízes Federais Substitutos, alternadamente pelos critérios de antiguidade e merecimento. Os cargos de juiz federal substitutos serão providos por meio de concurso público.

Em relação ao quadro de servidores, propõe-se o número mínimo indispensável para o funcionamento de uma vara federal, concernente a um cargo em comissão, treze cargos de analistas judiciários, dos quais, dez destinados ao funcionamento da vara e três para a adequação da estrutura administrativa, em face dessa ampliação, quatro cargos de técnicos judiciários e 13 funções comissionadas, estas escalonadas nos níveis 2 a 5, de modo a possibilitar a adequada prestação jurisdicional.

Assim, considerando que a medida aqui proposta mostra-se de extremo interesse público, porquanto necessária à efetiva prestação judiciária, é de suma importância que sejam acolhidas pelo Poder Legislativo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



PARECER Nº CJF-PAR-2013/00324

Referência: CJF-ADM-2013/ Nº 00225, 22/05/2013 - CG.

Assunto: Ampliação da Justiça Federal

Senhora Secretária-Geral,

Trata-se de proposta encaminhada pelo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido da criação de uma vara federal, com os respectivos cargos de juiz federal e de juiz federal substituto, além de cargos de provimento efetivo, em comissão e funções comissionadas, a ser instalada no Município de Rondonópolis/MT, nos termos da justificativa de fls. 2/4 e da minuta de anteprojeto de lei acostada às fls. 5/6 destes autos.

No anexo II da referida minuta, foi sugerida a criação de 11 cargos de analista judiciário, nove cargos de técnico judiciário, 11 funções comissionadas do nível FC-05, uma do nível FC-03 e duas do nível FC-02.

No parecer de fls. 8/10, o titular da Coordenadoria de Estatística da Corregedoria-Geral da Justiça Federal esclarece, preliminarmente, que Rondonópolis, pela sua relevante influência sócioeconômica, somente não recebeu uma das varas criadas pela Lei n. 12.011, de 2009, porque já detinha uma e, na época, deu-se prioridade às localidades que não contavam ainda com a presença da Justiça Federal.

Informa, contudo, que a vara federal de Rondonópolis, de competência geral com Juizado Especial Adjunto, recebeu, somente em 2012, 5.260 processos, número 2,3 maior do que a média distribuída às demais subseções judiciárias do Estado de Mato Grosso. Assinala, ademais, que essa vara atende a uma população estimada de 202.309 habitantes, em um município responsável por um PIB de R\$ 5.094.937,000, cuja densidade demográfica é de 48,6 habitantes por Km².

Afirma, ainda, que o citado município exerce influência regional sobre outros nove municípios, quais sejam: Alto Garças, Guiratinga, Itiquira, Pedra Preta, São José do Povo, Tesouro, Jaciara, Dom Aquino, Juscimeira e São Pedro da Cipa, tendo sido considerado, de acordo com a pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, denominada "Regiões de Influência das Cidades," como "Centro SubRegional "A", mesma classificação conferida aos Municípios de Sinop/MT e Cáceres/MT, que já contam com duas varas federais.

Diante dessas informações, entendo viável a criação de mais uma vara da Justiça Federal no Município de Rondonópolis/MT.

No que diz respeito à criação de cargos efetivos e funções comissionadas constantes do anteprojeto de lei, não obstante os números apresentados pelo TRF da 1ª Região, sugiro que a proposta seja adequada ao mesmo quantitativo fixado quando da criação de três varas federais para a Seção Judiciária do Estado do Amapá, pela Lei n. 12.762, de 27 de dezembro de 2012, considerado, na oportunidade, suficiente para o funcionamento e apoio de uma vara.



Assinado digitalmente por TARCISIO LEAL DE ARAUJO.
Documento Nº: 990365-7010 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>

Classif. documental | 00.01.01.07



CJFPAR201300324A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



Desse modo, apresento, às fls. 13/16, anteprojeto de lei, acompanhado da respectiva justificativa, dispondo sobre a criação de uma vara federal na jurisdição da 1ª Região, no Estado do Mato Grosso, a ser instalada no Município de Rondonópolis, e, ainda, sobre a criação, nos quadros de juízes e de servidores da Seção Judiciária daquele Estado, de um cargo de juiz federal e um de juiz federal substituto, 13 cargos efetivos de analista judiciário, sendo dez destinados ao funcionamento da vara e três ao apoio administrativo, quatro cargos de técnico judiciário, um cargo em comissão, nível CJ-03, e de 13 funções comissionadas, escalonadas nos níveis de FC-02 a FC-05, necessários ao funcionamento e apoio dessa nova vara.

Por fim, proponho a remessa destes autos à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças deste Conselho para manifestar-se acerca do impacto orçamentário decorrente, de modo a concluir a instrução solicitada pela Senhora Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça Federal à fl. 11.

É o Parecer.

Brasília, 21 de junho de 2013.

TARCISIO LEAL DE ARAUJO
Assessor Especial



Assinado digitalmente por TARCISIO LEAL DE ARAUJO.
Documento Nº: 990365-7010 - consulta à autenticidade em <https://sga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>

2



PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Em 21 de junho de 2013.

Assunto: Impacto orçamentário/financeiro e verificação dos limites de pessoal da LRF. Criação de vara federal em Rondonópolis - MT.

Senhora Secretária-Geral,

Trata-se a presente informação acerca de estudos formulados por esta Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças, a partir dos quantitativos de cargos/funções apresentados para a criação de uma vara federal em Rondonópolis - MT, com o objetivo de apuração do impacto orçamentário/financeiro, bem como da adequação aos limites de pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Destaca-se que, além dos valores de pessoal e encargos sociais, apurou-se o impacto para as despesas com benefícios (AA, AT, APE e AMOS), custeio e investimentos.

Como resultado, o montante anualizado apurado para a implantação da referida vara federal, excluídos os valores para a construção/locação das respectivas sedes, perfaz **R\$ 5.380.275,00**, sendo:

- a) **R\$ 3.197.635,00** para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais;
- b) **R\$ 382.640,00** para atendimento de despesas com benefícios (auxílio alimentação, assistência pré-escolar, assistência médica e auxílio transporte);
- c) **R\$ 900.00,00** para atendimento das despesas com manutenção (custeio);
- d) **R\$ 900.000,00** para a implantação da estrutura física.



Assinado digitalmente por GUSTAVO BICALHO FERREIRA DA SILVA.
Documento Nº: 966808.8072816-2562 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



CJFADM201300225V01

**PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Quadro 1 – Impacto orç/fin anualizado

UNIDADE	QTD DE MAGISTRADOS	QTD DE CARGOS EFETIVOS SERVIDORES	QTD DE CAs e FCS	TOTAL DE CARGOS/FUNÇÕES	DESPESAS COM INSTALAÇÃO (PROVA)	DESPESAS DE NATUREZA CONTINUADA					TOTAL GERAL	
						PESSOAL + ENCARGOS SOCIAIS			BENEFÍCIOS	MANUTENÇÃO (CUSTEIO)		TOTAL
					PESSOAL	ENCARGOS SOCIAIS	TOTAL					
VARA RONDONÓPOLIS	2	11	14	31	90.000	2.596.742	630.880	3.197.636	322.648	90.000	3.490.284	3.580.284

No quadro a seguir, demonstram-se os quantitativos de cargos/funções a serem criados:

Quadro 2 – Quantitativo de Cargos

CARGO/FUNÇÃO	QUANTITATIVO
JUIZ FEDERAL	1
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO	1
ANALISTA	13
TECNICO	4
CJ3	1
FC5	7
FC3	3
FC2	3
TOTAL	33

Por fim, diante dos valores decorrentes da proposta de implantação da vara federal em Rondonópolis - MT, a 1ª Região está adequada aos gastos de pessoal no que tange aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Respeitosamente,



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal

Gustavo Bicalho Ferreira da Silva
Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças
+ 55 61 3022-7131



Assinado digitalmente por GUSTAVO BICALHO FERREIRA DA SILVA.
Documento Nº: 966808.8072816-2562 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



CJFADM201300225V01



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL



DESPACHO Nº CJF-DES-2013/05124

Referência: Processo de Outros Assuntos Administrativos Nº CJF-ADM-2013/00225,
22/05/13 - CJF.

Assunto: Ampliação da Justiça Federal

Encaminhe-se os presentes autos à Secretaria da Corregedoria-Geral da
Justiça Federal para prosseguimento.

Brasília, 21 de junho de 2013.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral



Classif. documental | 00.01.01.07

Assinado digitalmente por EVA MARIA FERREIRA BARROS.
Documento Nº: 991250-5656 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



CJFDES201305124A

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A - o Conselho Nacional de Justiça; [*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*](#)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. [*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004*](#)

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. [*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004*](#)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*](#)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas *a*, *b*, *c* e *e* do inciso II; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**
.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**
.....

**Seção II
Dos Orçamentos**
.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

.....

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.313, de 28/6/2006)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para apreciação quanto ao mérito, o projeto de lei em epígrafe, que cria uma vara federal na jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a ser instalada no Município de Rondonópolis, no Estado do Mato Grosso. Para viabilizar o funcionamento da referida vara, o projeto cria os cargos de Juiz Federal e de Juiz Federal Substituto, bem como treze cargos de Analista Judiciário, quatro cargos de Técnico Judiciário e um Cargo em Comissão CJ-03. São criadas ainda treze funções comissionadas, sendo sete de nível FC-05, três de nível FC-03 e também três de nível FC-02.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do projeto, a implantação da vara observará a efetiva disponibilidade de recursos orçamentários para tal.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, cabendo a este colegiado manifestar-se sobre seu mérito. Na sequência, deverão ainda proferir parecer a Comissão de Finanças e Tributação, no que concerne à adequação orçamentária e financeira do projeto e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao mérito e também quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

O anteprojeto de lei referente à criação de vara federal a ser instalada em Rondonópolis, no Estado de Mato Grosso, foi submetido à apreciação do Conselho da Justiça Federal, tendo sido aprovado naquele colegiado, por unanimidade, em sessão realizada em 28 de junho de 2013.

Embora ainda não se tenha conhecimento da manifestação do Conselho Nacional de Justiça, inexistente óbice à tramitação do projeto, uma vez que o art. 79, IV, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 2013, assim o permite quando comprovada a solicitação do parecer daquele órgão, o que já teria ocorrido.

Isto posto, cabe proceder de imediato ao exame do mérito do projeto. Sob esse prisma, há que se considerar que a cidade de Rondonópolis, apesar de sua relevância econômica, responsável pela geração do segundo maior produto interno bruto do Estado do Mato Grosso, possui apenas uma vara federal, que recebe significativa média de processos. A criação da vara ora proposta resultará em prestação jurisdicional mais efetiva para Rondonópolis e demais cidades sob sua influência. Considerando tratar-se de região que tende a prosseguir na trajetória de expansão demográfica e crescimento econômico recentemente verificado, a medida proposta afigura-se coerente com o esperado aumento de conflitos de interesse a serem submetidos à Justiça Federal.

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto pela integral aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.234, de 2013.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2014.

Deputado Luciano Castro
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.234/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Flávia Morais e Gorete Pereira - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Dudu Luiz Eduardo, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Francisco Chagas, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila, Nelson Pellegrino, Policarpo, Roberto Santiago, Silvio Costa, Augusto Coutinho, Mário Negromonte e Roberto Teixeira.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.234, de 2013, dispõe sobre a criação de uma vara federal na jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a ser instalada no Município de Rondonópolis, Estado do Mato Grosso, e sobre a criação de cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Justiça Federal.

O anexo ao projeto de lei acrescenta 1 cargo de Juiz Federal, 1 cargo de Juiz Federal Substituto, 13 cargos de Analista Judiciário, 4 cargos de Técnico Judiciário, 1 cargo em comissão e 13 funções comissionadas ao Quadro de Pessoal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 14 de maio de 2014, aprovou unanimemente o projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Castro.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, as LDOs têm disciplinado a matéria, remetendo a anexo específico da Lei Orçamentária (Anexo V) a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O PL nº 6.234, de 2013, está autorizado expressamente na Lei Orçamentária para 2014, com a respectiva prévia dotação, como a seguir transcrito:

Anexo V da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 80 DA LDO 2014, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2014

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO,

EXCETO REPOSIÇÕES (4):

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2014	ANUALIZADA (3)
2.3.5. PL nº 6.234, de 2013– Rondonópolis-MT	33	33	1.551.720	3.116.270

Em cumprimento à exigência estabelecida no art. 79, inciso IV, da LDO/2014 o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação de cargos e funções proposta neste projeto de lei, nos termos do parecer de mérito sobre o anteprojeto de lei nº 0004647-14.2013.2.00.0000, de 04 de novembro de 2014.

Tendo em vista as exigências estabelecidas nos arts. 79 e 94 da LDO/2014 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, consta do processado documento do Conselho da Justiça Federal com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro anualizado deste projeto de lei no valor de R\$ 5,4 milhões, incluindo-se nesse montante despesas com pessoal, benefícios aos servidores, manutenção e implantação da estrutura física da vara federal.

Em face do exposto, VOTO pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.234, de 2013.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2014.

DEPUTADO AELTON FREITAS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.234/2013, nos termos do parecer do relator, Deputado Aelton Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Feitoza - Presidente, Lucio Vieira Lima, Pedro Eugênio e Jose Stédile - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Cláudio Puty, Edmar Arruda, Genecias Noronha, Guilherme Campos, João Magalhães, Júlio Cesar, Luiz Carlos Haully, Manoel Junior, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Teixeira, Pedro Novais, Pedro Paulo, Pepe Vargas, Celso Maldaner, Diego Andrade, Luis Carlos Heinze, Rodrigo Maia e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

Deputado MÁRIO FEITOZA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 6.234, de 2013, de autoria do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que dispõe sobre a criação de 1 (uma) Vara Federal no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1ª Região), a ser instalada no município de Rondonópolis, no Estado de Mato Grosso.

Para viabilizar o funcionamento da referida Vara, o projeto prevê a criação dos seguintes cargos e funções comissionadas:

CARGOS	QUANTIDADE
Juiz Federal	01
Juiz Federal Substituto	01
Analista Judiciário	13
Técnico Judiciário	04
Cargo em Comissão (CJ-03)	01
Função Comissionada (FC-05)	07
Função Comissionada (FC-03)	03
Função Comissionada (FC-02)	03

Segundo a Proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRF – 1ª Região, no Orçamento Geral da União.

Estando a presente proposição sujeita à apreciação do plenário, foi distribuída, de modo subsequente, às seguintes Comissões: de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e, agora, a de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada aos 14 (quatorze) dias do mês de maio de 2014, aprovou o projeto à unanimidade, na forma apresentada pelo relator, o nobre Deputado Luciano Castro.

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada aos 26 (vinte e seis) dias de novembro de 2014, votou pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do presente projeto, nos termos do parecer do nobre relator, Deputado Aelton Freitas.

Agora a presente proposição vem a esta Comissão Permanente para que se manifeste acerca da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e mérito do projeto, nos termos do disposto no art. 32, IV, *a* e *d*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No presente caso, a norma regimental desta casa impõe que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em comento.

Analisando-a do ponto de vista constitucional, concluímos pela ausência de vícios. Isso porque, de acordo com o art. 96, inciso II, alíneas "b" e "d", da Constituição Federal de 1988, compete privativamente ao Superior Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a criação de cargos e a alteração da organização judiciária sob sua jurisdição.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido na proposição em comento e os princípios e regras do ordenamento jurídico em vigor.

No tocante à técnica legislativa, a proposição em apreço está em conformidade com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No mérito, o projeto vem instruído com justificativa, pareceres e dados, todavia, ausente a aprovação do anteprojeto pelo Conselho da Justiça Federal (CJF). Entretanto, compulsando os autos vejo acostado na contracapa a Certidão de Julgamento pelo CJF, onde, por unanimidade, o anteprojeto fora aprovado e a remessa determinada ao STJ, nos termos do art. 8º, inciso I, do RICJF. Necessário, portanto, juntar o presente documento aos autos, ato que faço neste momento.

Também ausente dos autos a aprovação do anteprojeto pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), todavia, novamente compulsando os autos, verifico que no parecer do relator na Comissão de Finanças e Tributação houve referência expressa à existência dessa aprovação, quando fez constar a seguinte locução: “nos termos do parecer de mérito sobre o anteprojeto de lei nº 0004647-14.2013.2.00.0000, de 04 de novembro de 2014”.

Em visita ao *site* do CNJ, encontrei o referido Acórdão, que ora, também faço juntar aos autos, recomendando que, nas próximas oportunidades, os anteprojetos dos Tribunais venham devidamente acompanhados dos documentos de aprovação, tanto pelo Conselho respectivo, quanto pelo CNJ, vez que assim preconiza a Lei.

No mérito da proposição, destaca-se que a cidade de Rondonópolis/MT, conta atualmente com apenas 1 (uma) Vara Federal para uma demanda de cerca de 3.600 processos ajuizados por ano. Em 2012 tramitavam 5.478 processos pela Vara Federal daquela cidade, tendo sido distribuídos naquele ano 3.199 processos, média superior às demais Subseções Judiciárias do Estado de Mato Grosso.

A Vara Federal de Rondonópolis apresenta uma população jurisdicionada estimada, no ano de 2012, em 331.453 habitantes, com área territorial de 4.159,11 km² e constitui-se no segundo maior Produto Interno Bruto - PIB do Estado, atrás apenas da Capital Cuiabá. Sua jurisdição, além da sede, abrange 13 (treze) cidades, a saber: Alto Araguaia, Alto Garças, Alto Taquari, Araguainha, Dom Aquino, Guiratinga, Itiquira, Jaciara, Juscimeira, Pedra Preta, Poxoréo, São José do Povo e São Pedro da Cipa.

Não é demais acrescentar que é público e notório a necessidade que a Justiça tem no sentido de aumentar o número de magistrados e de funcionários encarregados de garantir apoio técnico diante do contingente cada vez maior de demandas.

O cenário atual da Justiça brasileira, apesar dos seus reconhecidos esforços, nos mostra que ela já não consegue garantir a efetiva prestação jurisdicional com razoável duração do processo, conforme estabelece a Constituição, acumulando milhares de ações que, muitas vezes, perecem com o tempo.

Assim, parece-nos que a criação de 2ª Vara Federal de Rondonópolis e, conseqüentemente, dos cargos de Juiz Federal e de Juiz Federal Substituto,

além dos cargos de provimento efetivo e em comissão na jurisdição do TRF – 1ª Região, Seção Judiciária de Mato Grosso, na forma proposta pelo Superior Tribunal de Justiça, merece ser acolhida, para permitir a ampliação do acesso à justiça no Estado, bem como uma efetiva, moderna e célere prestação jurisdicional.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.234, de 2013, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2015.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**

Relator



Conselho da Justiça Federal
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CJF-ADM-2013/00225

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

DATA DA SESSÃO: 28/6/2013

ASSUNTO: ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UMA VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT.

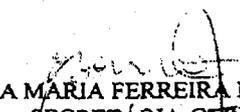
Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

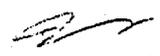
“O Conselho, por unanimidade, aprovou o anteprojeto de lei e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 8º, inciso I, do RICJF.”

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Castro Meira, Humberto Martins, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Newton de Lucca, Luiz Fernando Wovk Penteado e Edilson Pereira Nobre Júnior.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas.

Presentes, também, o Desembargador Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Márcio Kayatt (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.


EVA MARIA FERREIRA BARROS
SECRETÁRIA-GERAL


MINISTRO FELIX FISCHER
PRESIDENTE



Cópia conferida com documento original por EDNA LUCIA DA SILVA MOURA.
Documento Nº: 1007170.8302698-8988 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



C. J. F. R. J. 2013.06.28.00225

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0004647-14.2013.2.00.0000

Requerente: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

EMENTA: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VARAS FEDERAIS. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. CRIAÇÃO DE VARAS, CARGOS EFETIVOS, CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS. PARECER FAVORÁVEL.

1. Os projetos de lei de iniciativa dos órgãos do Poder Judiciário sobre os quais o CNJ tem ação de controle, que impliquem aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado para a União, até podem, em tese, ser abertos no Congresso Nacional apenas com a comprovação de solicitação do parecer, com base no dispositivo alterado na LDO 2014. As decorrentes leis, no entanto, não podem ser editadas sem a manifestação deste Conselho.
2. A manifestação do CNJ como requisito legal do processo de legitimação dos projetos de iniciativa do Poder Judiciário obriga a reflexões igualmente gerais e específicas que tomem na devida conta não só os interesses locais ou individuais das unidades beneficiadas senão, e principalmente, as diretivas legais e nacionais de desenvolvimento dos serviços públicos a cargo do Estado.
3. O art. 5º da Resolução do CNJ nº 184/2013 determina que somente sejam apreciados pelo CNJ os anteprojetos de lei para os tribunais que, uma vez aplicado o Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus), alcancem o "intervalo de confiança" do seu ramo de Justiça.
4. A metodologia utilizada foi aplicada a todos os Tribunais Federais, indistintamente. Mesmo se assumirmos, hipoteticamente, que nela cabem melhorias, a comparação entre os TRF segue válida.
5. Em consideração ao estágio inicial de aplicação de nossa metodologia, bem como das características particulares dos Tribunais requeridos, relativizaram-se e abrandaram-se os critérios da Resolução CNJ 184.
6. Conquanto o parecer do DPJ tenha sido contrário à criação de cargos de magistrados tanto para o TRF1 como para o TRF4, este com ainda mais subsídios objetivos, analisou-se essa questão mais amplamente. Há vários cargos vagos de magistrados no Tribunal, bem como a possibilidade (e necessidade) de se gerir a lotação de cargos existentes a fim de se buscar maior eficiência e se aproximar dos índices de produtividade obtidos em outros Tribunais Federais. Entretanto, ainda considerando o estágio inicial de aplicação de nossa metodologia, e com o objetivo de não modificarmos a estrutura da Justiça Federal, em que há um Juiz Federal e um Juiz Federal Substituto por Vara, com fundamento no art. 11 da Resolução 184, o

parecer é favorável à criação dos cargos de magistrados (2 por Vara) solicitados pelo STJ para as Varas autorizadas .

7. Parecer favorável à criação das Varas, cargos e funções solicitadas para o TRF1.

8. Com relação ao TRF4, apesar de o tribunal possuir um IPC-Jus inferior à mediana da Justiça Federal, com esteio no artigo 11 da Resolução nº 184/2013, o parecer também é favorável à criação das Varas, cargos e funções propostos.

9. Parecer favorável.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, emitiu parecer favorável, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Saulo Bahia. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 4 de novembro de 2014. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.234/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valtenir Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovanni Cherini, Hiran Gonçalves, Jorginho Mello, José Fogaça , José Guimarães, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza , Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Delegado Éder Mauro, Dr. João, Gonzaga Patriota, Manoel Junior, Marco Maia, Moema Gramacho, Nelson Marchezan Junior, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Sandro Alex, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO